

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, parecer à Medida Provisória nº 445, de 2008, que dispensa o recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

A Medida foi editada no dia 6 de novembro e autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. Essa autorização é restrita aos exercícios de 2008 a 2010.

Esse montante a ser dispensado, os dividendos, será definido pelo Ministério da Fazenda, respeitando o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado da Caixa Econômica Federal, base para o repasse dos dividendos para a União.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela Caixa Econômica Federal para cobertura de 35% do risco de crédito em novas operações de empréstimo de capital de giro destinado às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente a operações que tenham por objeto a construção habitacional.

É evidente, Sr. Presidente, que, numa conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, o objetivo da MP é melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente ao setor habitacional.

Na prática o que significa? Uma injeção maior de recursos para as empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade às construções de habitação.

Vale lembrar, Sr. Presidente, que esse lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos 3 exercícios no balanço da Caixa Econômica Federal, foram na ordem, respectivamente: de 2,1 bilhões e 737 milhões em 2005; de 2,1 bilhões e 1,1 bilhão em 2006; e de 2,2 bilhões e 1,1 bilhão em 2007.

Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de 1 bilhão, 50% do lucro líquido ajustado poderão ser disponibilizados, aproximadamente 500 milhões por ano para capital de giro do setor habitacional.

Trata-se de um setor estratégico para a geração de emprego e renda, fundamental para a manutenção do crescimento em bases sustentáveis, que necessita de modo intensivo de capital de giro para operar.

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que a medida atende aos requisitos de relevância e urgência da matéria, atende à adequação orçamentária, tem um profundo alcance social, na medida em que garante o cumprimento de contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção e que poderiam ser profundamente afetadas em função dessa escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Quero dizer, Sr. Presidente, que rejeito as emendas apresentadas, com exceção das Emendas nº 9 e nº 16. A Emenda nº 9 é de autoria do Deputado Hugo Leal, e a Emenda nº 16 é de autoria do ilustre Deputado Milton Monti.

É o meu parecer, Sr. Presidente, pela aprovação da matéria, incluindo na redação proposta as Emendas de nº 9 e nº 16, na forma do PLV.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

I - Relatório:

Para evitar os efeitos negativos da crise internacional sobre a atividade econômica, o Governo Federal tem lançado mão de diversas medidas de cunho financeiro, visando manter o crédito às empresas e ao consumidor em volume suficiente à continuidade do nível de atividade econômica.

A Medida Provisória - MP nº 445, editada em 06 de novembro de 2008, autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal (CEF) do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Essa autorização está restrita aos exercícios de 2008 a 2010.

O montante a ser dispensado dos dividendos será definido pelo Ministério da Fazenda, respeitando o recolhimento mínimo de 25% do lucro líquido ajustado da CEF, base para o repasse dos dividendos para a União.

A Caixa Econômica Federal é, de acordo com o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

A obrigatoriedade de as empresas estatais recolherem ao Tesouro Nacional os dividendos ou os juros sobre o capital próprio decorre de norma contida no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, que “dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.673, para as empresas públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o recolhimento ao Tesouro Nacional de dividendos ou juros será feito na Conta Única do

Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União de proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Como se sabe, a Caixa opera com recursos de fundos dos trabalhadores brasileiros, entre os quais o FGTS e o FAT. Na aplicação desses recursos, o risco de crédito é integralmente da Caixa. Isto significa que ela se obriga com a devolução dos recursos aos fundos, mesmo no caso de inadimplência do tomador de empréstimo.

A MP ainda define que o referido montante dispensado será utilizado pela CEF para cobertura de 35% do risco de crédito de novas operações de empréstimos de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil. A cobertura de risco será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Fazenda assinala que, diante do agravamento da crise financeira internacional, o acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil, tem sofrido sérias restrições. Que, num momento de grande aversão ao risco e alta volatilidade no cenário econômico, a ausência de um instrumento de proteção ao crédito inviabiliza a conclusão de novos contratos de empréstimos.

A presente Medida Provisória encerra assim mais uma dessas medidas de incentivo ao sistema bancário, com o objetivo de beneficiar o setor produtivo, no caso o de produção de moradias, mediante a oferta de facilidades para o crédito para capital de giro. Em uma conjuntura de crise do sistema financeiro internacional, essa MP objetiva melhorar as condições para prover a liquidez necessária ao mercado, especificamente no setor habitacional.

Na prática, significa uma injeção de recursos para as empresas de construção civil que estão com dificuldade de acesso ao crédito, de modo a capitalizá-las para dar continuidade às construções de habitação.

Vale lembrar que o lucro líquido ajustado e os dividendos repassados, apurados nos últimos três exercícios no balanço anual da CEF, foram da ordem, respectivamente, de R\$ 2,107 bilhões e R\$ 737 milhões em 2005; de R\$ 2,186 bilhões e R\$ 1,146 bilhão em 2006; e de R\$ 2,221 bilhões e R\$ 1,111 bilhão em 2007.



Nesse sentido, considerando que os dividendos a serem repassados, entre 2008 e 2010, a se manter a série histórica recente, corresponderão a cerca de R\$ 1,0 bilhão (50% do lucro líquido ajustado da CEF), poderá ser disponibilizado aproximadamente R\$ 500 milhões por ano para o setor habitação.

Trata-se de um setor estratégico para a geração de emprego e renda, fundamental para a manutenção do crescimento em bases sustentáveis, que necessita de modo intensivo de capital de giro para poder operar.

II - DAS EMENDAS:

O quadro abaixo descreve resumidamente as 18 emendas apresentadas à MP pelos nobres Colegas.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação: Art. 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos. 	Inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro os prestadores de serviços turísticos, uma vez que o setor vem demandando grande número de mão-de-obra.
2	Antonio Carlos Magalhães Neto	Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 1º da MP, renumerando-se os	Introduz a constituição de um fundo de aval para o desenvolvimento das aplicações, recuperações

		<p>demais:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.</p> <p>§ 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, de taxa de juros SELIC.</p> <p>.....</p>	<p>e remuneração do capital, que, quando não aplicado receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário.</p>
3	Bruno Araújo	<p>Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória:</p> <p>§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% aa, data que poderá ser prorrogada por mais um ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição</p>	<p>A emenda objetiva garantir que a Caixa efetue, até o final de 2001, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre o capital próprio, que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência das operações de capital de giro de que trata a MP, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições</p>

		desta medida.	macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.
4	Antonio Carlos Magalhães Neto	<p>Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 2º ao art. 1º da MP:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.</p> <p>§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.</p> <p>.....</p>	<p>A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista, mas é importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, recuperações e a remuneração do capital.</p> <p>Além disso, é importante definir o destino dos recursos ao final do prazo estabelecido, destinando-os ao Tesouro Nacional.</p>
5	Antonio Carlos Magalhães Neto	<p>Acrescente-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§1º O montante a ser definido</p>	<p>A mesma da emenda anterior, e mais o seguinte:</p> <p>Em caso de cobertura de inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A emenda determina estas</p>

		<p>na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.</p> <p>§ 2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo.</p> <p>§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.</p> <p>§ 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano.</p> <p>.....</p>	<p>condições: prazo de cinco anos, taxa de juros SELIC, acrescida de cinco pontos de percentagem ao ano.</p>
6	Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo:	Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários

		<p>Art. 1º</p> <p>§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações:</p> <p>I – o valor total das operações realizadas;</p> <p>II – as empresas para as quais foram concedidos empréstimos;</p> <p>III – o valor de cada operação realizada, identificada a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo.</p>	<p>para a cobertura de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, é necessário que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.</p>
7	Gustavo Fruet	<p>Acrescente-se um § 4º ao art. 1º da MP, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o</p>	<p>A emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.</p>

		número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência.	
8	Hugo Leal	<p>Dê a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos:</p> <p>Art. 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória.</p>	A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho para concluir associações visando à participação no mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.
9	Hugo Leal	<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MP, renumerando-se os demais dispositivos:</p> <p>Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24-A O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de</p>	O PSH é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com Estados e Municípios tem produzido excelentes resultado para o país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final do ano. Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área de habitação popular, o que, em um momento em

		2004.”	que a instituição se encontra sobrecarregada de trabalho se constitui uma temeridade.
10	Sandro Mabel	<p>Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p>	<p>A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08 mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento foi inviabilizado por falta de regulamentação. Assim, tendo em vista essa demora, propõe-se restabelecer o prazo original de um ano.</p>
11	Nelson Pellegrino	<p>Acrescenta vários dispositivos, tratando da possibilidade de renegociação, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições ali especificadas, para os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS, bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura, mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la.</p>	<p>Busca adequada solução para os financiamentos do SFH formalizados sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e que ainda hoje se encontram desequilibrados financeiramente.</p>

12	Arnaldo Jardim	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parcerias público-privada.”</p>	<p>A emenda destina-se a estabelecer condições para que o poder executivo, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo de outros países da América do Sul, como Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.</p>
13	Gustavo Fruet	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S. A., em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio.</p> <p>Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S. A. títulos da dívida mobiliária federal</p>	<p>A emenda possibilitará a abertura de linha de crédito, no Banco do Brasil, para o agronegócio, que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos do País.</p>

		cuja características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.”	
14	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória.”</p>	A emenda tem por objetivo dar mais transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela Caixa.
15	Romero Jucá	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art. O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012.”</p>	A emenda tem por finalidade estender o prazo constante do inciso XX do art. 10 da Lei 10.883/03, de 31 de dezembro de 2008 para 31 de dezembro de 2012. No período considerado as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada permanecem sob a legislação da COFINS vigente antes da Lei nº 10.833/03.
16	Milton Monti	<p>Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>“Art. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária</p>	Sugere a prorrogação da autorização legal (até 31.12.2008) para que o DNIT possa utilizar recursos para executar

		<p>Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização de rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fazem necessários.</p> <p>Parágrafo único. A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.”</p>	<p>obras de conservação, recuperação, restauração, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.</p>
17	Antônio Carlos Pannunzio	Prevê a reabertura do prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	Reabre o prazo de opção para que as empresas, inclusive, as pequenas e

			médias, possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores, com vista à obtenção da regularidade fiscal das mesmas.
18	Antônio Carlos Pannunzio	Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES pelo prazo de dois anos, para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.	Visa garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela CEF.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a

análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Consideramos que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – DAS EMENDAS

Sobre as Emendas oferecidas à Medida Provisória 445, de 2008, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

No mérito, acolhemos as emendas nºs 9 e 16, de autoria dos Deputados Hugo Leal e Milton Monti, respectivamente, sob a forma de Projeto de Lei de Conversão, que apresentamos em anexo.

Introduzimos, ainda, dispositivo que abre novo prazo de dois anos, contados da conversão em lei desta Medida Provisória, para que os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

II.4 – DO MÉRITO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008

A relevância e urgência se impõem pela iminente paralisação de obras e conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que compraram imóveis em construção, bem como pela quebra de confiabilidade do mercado de construção.

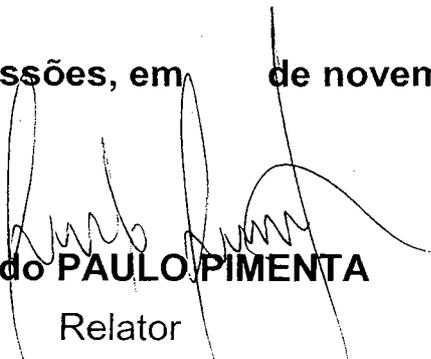
A medida proposta pela Medida Provisória, pelas razões expostas, poderá ser de grande importância para a manutenção de nível de atividade econômica e emprego no setor de construção habitacional. São fundadas as razões apresentadas pela Exposição de Motivos de que a falta de capital de giro das empresas de construção civil poderá resultar em paralisação de obras e descumprimento de contratos de compra e venda firmados com os promitentes compradores, em prejuízo da confiabilidade do mercado de construção.

II.5 – DO VOTO

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência, atende à adequação orçamentária, tem um profundo alcance social, na medida em que garante o cumprimento de contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção e que poderiam ser profundamente afetadas em função dessa escassez de crédito no mercado, especialmente para o capital de giro na área da habitação.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 445, de 2008, aprovamos as Emendas nºs 9 e 16, e rejeitamos as demais Emendas. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 445, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2008


Deputado **PAULO PIMENTA**

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A . O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PHS, segundo os termos da Lei n 10.998, de 15 de dezembro de 2004”.

Art. 3º Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, poderá o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no limite de sua dotação orçamentária, executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A execução de serviços que trata o caput deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.

Art. 4º . O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

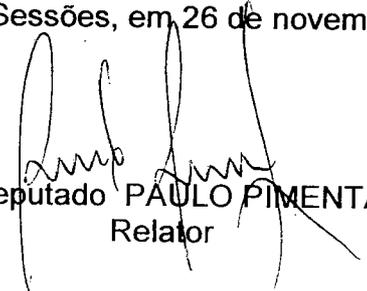
.....

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data da conversão em Lei da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008


Deputado PAULO PIMENTA
Relator